



Tribunal de Contas  
Mato Grosso

CONTAS DE GOVERNO  
PREVIDÊNCIA MUNICIPAL  
EXERCÍCIO 2019

**Relatório Técnico de Defesa**

**MUNICÍPIO ANTÔNIO DO LEVERGER**

**Secretaria de Controle Externo de Previdência**

Cuiabá-MT, fevereiro de 2021





## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>3</b>
<b>2. ANÁLISE TÉCNICA DA DEFESA .....</b>	<b>3</b>
<b>2.1 Contribuições Previdenciárias Patronais .....</b>	<b>3</b>
2.1.1. Síntese da Defesa: .....	4
2.1.2. Análise da Defesa: .....	7
2.1.3. Conclusão/Proposta de encaminhamento .....	10
<b>2.2 Contribuições Previdenciárias dos Segurados .....</b>	<b>10</b>
2.2.1. Síntese da Defesa: .....	11
2.2.2. Análise da Defesa: .....	11
2.2.3. Conclusão/Proposta de encaminhamento: .....	11
<b>2.3 Quanto aos parcelamentos das contribuições previdenciárias .....</b>	<b>12</b>
2.3.1. Síntese da Defesa: .....	13
2.3.2. Análise da Defesa: .....	15
2.3.3. Conclusão/Proposta de encaminhamento: .....	15
<b>2.2 Quanto à ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária-CRP .....</b>	<b>18</b>
2.4.1. Síntese da Defesa: .....	18
2.4.2. Análise da Defesa: .....	19
2.4.3. Conclusão/Proposta de encaminhamento: .....	20
<b>3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO .....</b>	<b>20</b>





## RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA SOBRE AS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO PREVIDÊNCIA MUNICIPAL - EXERCÍCIO 2019

<b>PROCESSO Nº</b>	<b>:</b>	<b>117420/2020</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>:</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO LEVERGER</b>
<b>CNPJ</b>	<b>:</b>	<b>03.507.555/0001-12</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>:</b>	<b>CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL</b>
<b>GESTOR</b>	<b>:</b>	<b>VALDIR PEREIRA DE CASTRO FILHO</b>
<b>RELATOR</b>	<b>:</b>	<b>CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE MORAES DE LIMA</b>
<b>EQUIPE TÉCNICA</b>	<b>:</b>	<b>SILVIO SILVA JUNIOR KARÍSIA GODA CARDOSO PASTOR ANDRADE (Supervisora)</b>
<b>OS Nº</b>	<b>:</b>	<b>296/2021</b>

### 1. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise da manifestação (Doc. nº 251918/2020) encaminhada pelo Prefeito Municipal de Santo Antônio do Leverger-MT, Sr. Valdir Pereira de Castro Filho, acerca dos apontamentos apresentados no Relatório Técnico Preliminar (Doc. nº 226764/2020), assegurando assim, o contraditório e a ampla defesa previstos no inciso LV do inciso LV da Constituição Federal e nos itens “c” e “d” do art. 137 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

### 2. ANÁLISE TÉCNICA DA DEFESA

Conforme consta no Relatório Técnico Preliminar (Doc. nº 226764/2020), a equipe técnica relatou 04 (quatro) irregularidades, sendo os seguintes:

#### 2.1 Contribuições Previdenciárias Patronais

A equipe técnica apurou um saldo devedor no valor de R\$ 1.899.705,72 (um milhão, oitocentos e noventa e nove mil, setecentos e cinco reais e setenta e dois centavos), conforme memória de cálculo apresentada a seguir:





**Tabela 2 - Valores Devidos x Recolhidos: Contribuição Patronal (Resposta ao Ofício 53/2020 - SECEX-Previdência):**

Mês de competência	Valor devido (R\$)	Valor Recolhido (R\$)	Data dos pagamentos (se houver recolhimentos parciais)	Saldo devedor (R\$)
Janeiro	223.110,74	223.110,74	20/05/2019	-
Fevereiro	216.529,17	216.529,17	20/05/2019	-
Março	213.448,35	213.448,35	20/05/2019	-
Abril	216.945,82	-	-	216.945,82
Maio	215.072,60	-	-	215.072,60
Junho	222.442,65	-	-	222.442,65
Julho	207.609,86	-	-	207.609,86
Agosto	224.691,38	-	-	224.691,38
Setembro	225.612,26	-	-	225.612,26
Outubro	176.610,01	-	-	176.610,01
Novembro	201.851,92	-	-	201.851,92
Dezembro	208.869,22	-	-	208.869,22
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>2.552.793,98</b>	<b>653.088,26</b>	<b>-</b>	<b>1.899.705,72</b>

Fonte: Resposta ao Ofício 53/2020 - SECEX-Previdência pela Coordenadora do Fundo Municipal de Previdência Social – Sra. Natalina Vilaiva da Mata (Anexo do Relatório Técnico, documento digital nº 210609-2020).

Fonte: Fl. 09 do Doc. nº 226764/2020

Ante o exposto, a irregularidade foi classificada como:

Classificação de Irregularidades de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010	
<b>DA 05</b>	<b>DA 05. Gestão Fiscal/Financeira_Gravissima_05.</b> Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).
<b>Descrição dos fatos constatados</b>	Ausência de recolhimento da contribuição patronal da Prefeitura Municipal, no período de abril a dezembro de 2019, no valor de R\$ 1.899.705,72.

### 2.1.1. Síntese da Defesa:

Quanto à presente irregularidade, o Sr. **Valdir Pereira de Castro Filho – Prefeito Municipal de Santo Antônio do Leverger** expõe que o saldo remanescente decorrente da inadimplência representa o montante de R\$ 944.021,15 (novecentos e quarenta e quatro mil, vinte e um reais e quinze centavos):





Primeiramente, cumpre salientar que no Relatório Técnico de contas públicas em destaque foram apurados débitos previdenciários extensivos ao exercício de 2019, porém, nesta oportunidade, serão apresentadas as documentações necessárias que comprovam os devidos débitos, porém, será apresentado o projeto de Lei, referente ao parcelamento dos débitos patronais das competências de abril a dezembro de 2019, visando a regularização da situação.

Todavia, consoante será elucidado nesta Peça Defensiva, o apontamento referente ao item DA 05, apresenta no relatório um montante decorrente da inadimplência no exercício de 2019 no montante de **RS 1.899.705,72**, contudo o saldo remanescente decorrente da inadimplência representa o montante de **RS 944.021,15** – que se refere as contribuições patronais relacionadas as competências de abril a dezembro 2019.

Fonte: Fl. 03 do Doc. nº 251918/2020

Como forma de melhor elucidar o débito real, o defendente apresenta a seguinte tabela:

ÓRGÃO	Competência	Valor devido	Valor pago	Competência Pagamento	Saldo Devedor RS
Prefeitura Santo Antônio de Leverger	<u>JANEIRO</u>	3.324,39	3.324,39		0,00
Prefeitura Santo Antônio de Leverger	<u>FEVEREIRO</u>	5.120,69	5.120,69		0,00
Prefeitura Santo Antônio de Leverger	<u>MARÇO</u>	8.024,98	8.024,98		0,00
Prefeitura Santo Antônio de Leverger	<u>ABRIL</u>	116.139,01	5.380,38		110.758,63
Prefeitura Santo Antônio de Leverger	<u>MAIO</u>	113.157,07	4.271,65		108.855,42
Prefeitura Santo Antônio de Leverger	<u>JUNHO</u>	118.870,08	2.614,59		116.255,49
Prefeitura Santo Antônio de Leverger	<u>JULHO</u>	120.213,29	18.790,61		101.422,68
Prefeitura Santo Antônio de Leverger	<u>AGOSTO</u>	122.906,07	4.401,88		118.504,19
Prefeitura Santo Antônio de Leverger	<u>SETEMBRO</u>	120.373,90	948,83		119.425,07
Prefeitura Santo Antônio de Leverger	<u>OUTUBRO</u>	117.163,79	46.740,92		70.422,87
Prefeitura Santo Antônio de Leverger	<u>NOVEMBRO</u>	116.381,93	20.717,18		95.664,75
Prefeitura Santo Antônio de Leverger	<u>DEZEMBRO</u>	117.479,37	14.797,32		102.682,05
	<b>TOTAL</b>	<b>1.079.154,57</b>	<b>135.133,42</b>		<b>944.021,15</b>

Fonte: Fl. 04 do Doc. nº 251918/2020

O defendente esclarece que a resposta enviada pelo Gestor do RPPS incluiu, além das contribuições previdenciárias os valores referentes aos aportes financeiros periódicos, mensalmente definidos na Lei Municipal nº 1.256/GP/2018:





As informações existentes na declaração de veracidade disposta na página 7 do relatório técnico preliminar correspondem de fato com as contribuições patronais devidas pelo ente federativo ao PREVI-LEVERGER. Contudo, a resposta enviada pelo Gestor do RPPS em questão, quando da notificação recebida pelo Ofício n. 53/2020 da SECEX-Previdência foi incluído, além das contribuições previdenciárias os valores referentes aos aportes financeiros periódicos, mensalmente definidos, nos termos da Lei Municipal n. 1.256/GP/2018.

Fonte: Fl. 04 do Doc. nº 251918/2020

Quanto à diferença de valores relativos aos meses de janeiro a março, o defendente esclarece que essas competências foram incluídas no acordo de parcelamento nº 430/2019, conforme exposto a seguir:

Por oportuno, convém esclarecer que a referência feita no Relatório Técnico, sobre a notável diferença de Valor Devido entre os meses de janeiro a março/2019 referem-se as competências incluídas no acordo de parcelamento n. 430/2019, pela Lei Municipal n. 1.274/2019, restando apenas os valores dos benefícios temporários que devidamente foram creditados, conforme determinação legal, motivo pelo qual a declaração de veracidade indicou os valores menores.

Fonte: Fl. 04 do Doc. nº 251918/2020

O Sr. Valdir Pereira de Castro Filho – Prefeito Municipal de Santo Antônio do Leverger, alega inúmeros motivos para o não pagamento da despesa, tais como bloqueio judicial de conta bancária; insuficiência de recursos, problemas na fase de liquidação; ausência de repasse pelo órgão fazendário; retenção de receita; não repasse de convênio:

No município de Santo Antônio de Leverger, inúmeros foram os motivos para o não pagamento da despesa após o vencimento da obrigação previdenciária. Os mais comuns foram: bloqueio judicial de conta bancárias; insuficiência de recurso por causa da redução de arrecadação; problema na fase de liquidação; ausência de repasse de recurso financeiro pelo órgão fazendário; retenção de receita derivada de repasse; não repasse de recurso de convênio.

Fonte: Fl. 05 do Doc. nº 251918/2020





Por fim, o Sr. Valdir Pereira de Castro Filho – Prefeito Municipal de Santo Antônio do Leverger, entende que não deve ser penalizado pela presente situação:

À vista de todo o exposto, não deve o Santo Antônio de Leverger ser penalizado por esta situação, devendo ser julgado regular todos os apontamentos decorrentes no Relatório Técnico, por todos os motivos jurídicos e fáticos nesta peça expostos.

Fonte: Fl. 06 do Doc. nº 262279/2020

### 2.1.2. Análise da Defesa:

O Sr. **Valdir Pereira de Castro Filho – Prefeito Municipal de Santo Antônio do Leverger** reconhece a existência de débitos relativos ao exercício de 2019, informando inclusive que seria apresentado projeto de Lei visando ao parcelamento dos referidos débitos, conforme exposto abaixo:

Primeiramente, cumpre salientar que no Relatório Técnico de contas públicas em destaque foram apurados débitos previdenciários extensivos ao exercício de 2019, porém, nesta oportunidade, serão apresentadas as documentações necessárias que comprovam os devidos débitos, porém, será apresentado o projeto de Lei, referente ao parcelamento dos débitos patronais das competências de abril a dezembro de 2019, visando a regularização da situação.

Fonte: Fl. 03 do Doc. nº 251918/2020

**Ante o exposto, ratifica-se a presente irregularidade relativa ao não recolhimento das contribuições previdenciárias patronais devidas pelo executivo municipal de Santo Antônio de Leverger-MT ao PREVI-LEVERGER.**

Todavia, conforme consta na defesa do Sr. **Valdir Pereira de Castro Filho – Prefeito Municipal de Santo Antônio do Leverger**, alega que o valor remanescente da inadimplência corresponde ao valor de R\$ 944.021,15, referente às competências abril a dez/2019:





Todavia, consoante será elucidado nesta Peça Defensiva, o apontamento referente ao item DA 05, apresenta no relatório um montante decorrente da inadimplência no exercício de 2019 no montante de RS 1.899.705,72, contudo o saldo remanescente decorrente da inadimplência representa o montante de RS 944.021,15 – que se refere as contribuições patronais relacionadas as competências de abril a dezembro 2019.

Fonte: Fl. 03 do Doc. nº 251918/2020

O defendente informa que o Gestor do RPPS incluiu os valores referentes aos aportes financeiros periódicos, mensalmente definidos, nos termos da Lei Municipal nº 1.256/GP2018:

As informações existentes na declaração de veracidade, disposta na página 7 do relatório técnico preliminar correspondem de fato com as contribuições patronais devidas pelo ente federativo ao PREVI-LEVERGER. Contudo, a resposta enviada pelo Gestor do RPPS em questão, quando da notificação recebida pelo Ofício n. 53/2020 da SECEX-Previdência foi incluído, além das contribuições previdenciárias os valores referentes aos aportes financeiros periódicos, mensalmente definidos, nos termos da Lei Municipal n. 1.256/GP/2018.

Fonte: Fl. 04 do Doc. nº 251918/2020

Após análise verifica-se que assiste razão ao defendente, senão vejamos:

- Na folha 23 do Doc. nº 210609/2020 (Ofício nº 53/2020) consta a informação dos valores correspondentes aos aportes periódicos pagos;
- Os valores dos aportes periódicos informados somados aos valores informados na Declaração de Veracidade de Contribuições Previdenciárias apresentadas no Sistema APLIC, no mês de dezembro (Sistema APLIC/documentos diversos/declaração de veracidade) resultam nos valores da coluna "BASE DE CÁLCULO" (Fl. 17 do Doc. nº 210609/2020 – Ofício nº 53/2020);
- Assim, partindo-se dos valores informados na coluna "BASE DE CÁLCULO" (Fl. 17 do Doc. nº 210609/2020 – Ofício nº 53/2020) e subtrair os valores da coluna "Valor devido" (Fl. 17 do Doc. nº 210609/2020 – Ofício nº 53/2020) chega-se aos valores pagos informados pelo defendente (Fl. 04 do Doc. nº 251918/2020).





COMPETÊNCIA	VALOR DEVIDO (APLIC)	APORTE PERIÓDICO (OFÍCIO Nº 53/2020) (Fl. 23 do Doc. nº 210609/2020)	"BASE DE CÁLCULO" (OFÍCIO Nº 53/2020) (Fl. 17 do Doc. nº 210609/2020)	VALOR DEVIDO (OFÍCIO Nº 53/2020) (Fl. 17 do Doc. nº 210609/2020)	VALOR PAGO (Fl. 4 do Doc. nº 251918/2020)
	A	B	C=A+B	D	E=C-D
abr/19	R\$ 116.139,01	R\$ 106.187,19	R\$ 222.326,20	R\$ 216.945,82	R\$ 5.380,38
mai/19	R\$ 113.157,07	R\$ 106.187,18	R\$ 219.344,25	R\$ 215.072,60	R\$ 4.271,65
jun/19	R\$ 118.870,08	R\$ 106.187,16	R\$ 225.057,24	R\$ 222.442,65	R\$ 2.614,59
jul/19	R\$ 120.213,29	R\$ 106.187,18	R\$ 226.400,47	R\$ 207.609,86	R\$ 18.790,61
ago/19	R\$ 122.906,07	R\$ 106.187,19	R\$ 229.093,26	R\$ 224.691,38	R\$ 4.401,88
set/19	R\$ 120.373,90	R\$ 106.187,19	R\$ 226.561,09	R\$ 225.612,26	R\$ 948,83
out/19	R\$ 117.163,79	R\$ 106.187,14	R\$ 223.350,93	R\$ 176.610,01	R\$ 46.740,92
nov/19	R\$ 116.381,93	R\$ 106.187,17	R\$ 222.569,10	R\$ 201.851,92	R\$ 20.717,18
dez/19	R\$ 117.479,37	R\$ 106.187,17	R\$ 223.666,54	R\$ 208.869,22	R\$ 14.797,32
	R\$ 1.062.684,51				R\$ 118.663,36

Assim, verifica-se que o Gestor do RPPS incluiu os valores referentes aos aportes financeiros periódicos como devidos, no entanto, no mesmo documento (Ofício nº 53/2020), informou que os aportes foram realizados, conforme exposto abaixo:

3.8. No caso de aporte periódico, prestar as seguintes informações relativas ao exercício de 2019:

APORTES PREVISTOS		APORTES REALIZADOS	
DATA	APORTE (R\$)	DATA	APORTE (R\$)
JANEIRO	106.187,07	JANEIRO	106.187,07
FEVEREIRO	106.187,19	FEVEREIRO	106.187,19
MARÇO	106.187,17	MARÇO	106.187,17
ABRIL	106.187,19	ABRIL	106.187,19
MAIO	106.187,18	MAIO	106.187,18
JUNHO	106.187,16	JUNHO	106.187,16
JULHO	106.187,18	JULHO	106.187,18
AGOSTO	106.187,19	AGOSTO	106.187,19
SETEMBRO	106.187,19	SETEMBRO	106.187,19
OUTUBRO	106.187,14	OUTUBRO	106.187,14
NOVEMBRO	106.187,17	NOVEMBRO	106.187,17
DEZEMBRO	106.187,17	DEZEMBRO	106.187,17

Fonte: Fl. 23 do Doc. nº 210609/2020

**Assim, considerando a divergência em relação aos valores informados como devidos, considerando a necessidade de apuração dos valores relativos a juros e multas, bem como a apuração dos responsáveis, sugere-se que seja instaurado processo de Tomada de Contas Ordinária específico.**





### 2.1.3. Conclusão/Proposta de encaminhamento

Ante o exposto, ratifica-se a presente irregularidade relativa ao não recolhimento das contribuições previdenciárias patronais, exercício de 2019, devidas pelo executivo municipal de Santo Antônio de Leverger-MT ao PREVI-LEVERGER.

**Ademais, sugere-se que seja instaurado processo de Tomada de Contas Ordinária específico com fins de apurar os valores efetivamente devidos a título de contribuição previdenciária patronal (exercício 2019), os valores decorrentes de juros e multas, assim como os agentes responsáveis pela irregularidade.**

### 2.2 Contribuições Previdenciárias dos Segurados

A equipe técnica apurou um saldo devedor no valor de R\$ 1.176.296,35 (um milhão, cento e setenta e seis mil, duzentos e noventa e seis reais e trinta e cinco centavos), conforme memória de cálculo apresentada a seguir:

**Tabela 3- Valores Devidos x Repassados: Contribuição dos Servidores:**

Mês de competência	Valor Consignado (R\$)	Valor Repassado (R\$)	Data dos Repasses (se houver repasse parcial)	Saldo devedor (R\$)
Janeiro	100.055,46	-	-	100.055,46
Fevereiro	96.073,69	-	-	96.073,69
Março	95.935,26	-	-	95.935,26
Abril	96.636,30	-	-	96.636,30
Mai	94.155,11	-	-	94.155,11
Junho	98.908,63	-	-	98.908,63
Julho	100.026,30	-	-	100.026,30
Agosto	102.266,93	-	-	102.266,93
Setembro	100.159,92	-	-	100.159,92
Outubro	97.488,86	-	-	97.488,86
Novembro	96.838,44	-	-	96.838,44
Dezembro	97.751,45	-	-	97.751,45
<b>Total Geral</b>	<b>1.176.296,35</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>1.176.296,35</b>

Fonte: Resposta ao Ofício 53/2020 - SECEX-Previdência pela Coordenadora do Fundo Municipal de Previdência Social – Sra. Natália Vilalva da Mata e Declaração de Veracidade de Contribuições Previdenciárias apresentadas no Sistema APLIC (Sistema APLIC/documentos diversos/declaração de veracidade) (Anexo do Relatório Técnico, documento digital nº 210609-2020).

Fonte: Fl. 12 do Doc. nº 226764/2020

Ante o exposto, a irregularidade foi classificada como:





**Classificação de Irregularidades de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010**

<b>DA 07</b>	<b>DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_07.</b> Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto-Lei nº 2.848/1940).
<b>Descrição dos fatos constatados</b>	Ausência de repasse de contribuições dos segurados da Prefeitura Municipal, de janeiro a dezembro de 2019, que somaram R\$ 1.176.296,35.

### 2.2.1. Síntese da Defesa:

Quanto à presente irregularidade, o Sr. **Valdir Pereira de Castro Filho – Prefeito Municipal de Santo Antônio do Leverger**, apenas expõe que o fato ocorreu em razão da realidade orçamentária e financeira já exposta no item anterior:

Tal situação ocorreu em razão da realidade orçamentária e financeira já exposta no item anterior

À vista de todo o exposto, não deve o Município de Santo Antônio de Leverger ser penalizado por esta situação, devendo ser julgado regular todos os apontamentos decorrentes no Relatório Técnico, por todos os motivos jurídicos e fáticos nesta peça expostos que demonstram a quitação.

Fonte: Fl. 07 do Doc. nº 251918/2020

### 2.2.2. Análise da Defesa:

O Sr. **Valdir Pereira de Castro Filho – Prefeito Municipal de Santo Antônio do Leverger** reconhece a irregularidade, restringindo-se a informar que a situação ocorreu em razão da realidade orçamentária e financeira.

### 2.2.3. Conclusão/Proposta de encaminhamento:

Ante o exposto, ratifica-se a presente irregularidade relativa ao não recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados, exercício de 2019, devidas pelo executivo municipal de Santo Antônio de Leverger-MT ao PREVI-LEVERGER.

**Ademais, sugere-se que seja instaurado processo de Tomada de Contas Ordinária com fins de apurar o valor devido a título de contribuição previdenciária dos segurados (exercício 2019), bem como os valores decorrentes de juros e multas, e dos agentes responsáveis pela irregularidade.**





### 2.3 Quanto aos parcelamentos das contribuições previdenciárias

A equipe técnica constatou uma ausência de planejamento administrativo e financeiro por parte do Executivo Municipal de Santo Antônio do Leverger-MT, evidenciado pela quantidade de parcelamentos e reparcelamentos informados no Sistema CADPREV:

Número do Acordo	Rubrica	Acordos de Parcelamento		Tipo de Parcelamento	Visualizar DCP	Visualizar Acompanhamento do Acordo
		Situação do Acordo	Natureza do Acordo			
01307/2013	Contribuição Patronal (240 meses)	Não aceito	Novo			
01308/2013	Contribuição Patronal	Aceito	Novo			
01309/2013	Contribuição Patronal (240 meses)	Aceito	Novo			
01310/2013	Contribuição dos Segurados	Repactuado	Novo			
01339/2013	Contribuição dos Segurados	Não aceito	Novo			
02793/2013	Utilização indevida de recursos	Repactuado	Novo			
02853/2013	Contribuição Patronal	Cancelado	Novo			
02854/2013	Contribuição Patronal (240 meses)	Cancelado	Novo			
02855/2013	Contribuição dos Segurados	Cancelado	Novo			
00322/2015	Contribuição dos Segurados	Aceito	Novo			
01073/2015	Contribuição Patronal	Repactuado	Novo			
01399/2016	Contribuição Patronal	Repactuado	Novo			
00919/2017	Contribuição Patronal	Cancelado	Novo			
00620/2017	Contribuição dos Segurados (200 meses)	Repactuado	Novo			
00621/2017	Contribuição Patronal (200 meses)	Aceito	Novo			
00952/2017	Contribuição Patronal (200 meses)	Aceito	Novo			
00666/2018	Contribuição Patronal	Aceito	Novo			
00947/2018	Utilização indevida de recursos (200 meses)	Aceito	Novo			
00950/2018	Contribuição dos Segurados (200 meses)	Aceito	Novo			
01191/2018	Contribuição Patronal	Não aceito	Novo			
01260/2018	Contribuição Patronal (200 meses)	Não aceito	Novo			
01261/2018	Contribuição dos Segurados (200 meses)	Não aceito	Novo			
00430/2019	Contribuição Patronal	Aguardando doc. assinado	Novo			

Fonte: <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/modulos/parc/consultarACPARC.xhtml>

Entretanto, a equipe técnica ressaltou que **apenas os débitos previdenciários das competências de janeiro a dezembro de 2019 seriam objeto de análise no presente processo.**

Assim, foi relatado a situação dos seguintes acordos de parcelamento:

A título de conhecimento foram tabelados os valores referentes às parcelas devidas em 2019:

**Tabela 5- Parcelamentos com Inadimplência em 2019:**

Parcelamento	Lei de Parcelamento	Parcelas Vencidas em 2019	Valores Devidos (R\$)				Total (R\$)
			Principal (R\$)	Atualização (R\$)	Juros (R\$)	Multa (R\$)	
001309/2010	Lei nº 1098/GP/2013	Janeiro a dezembro/2019	6.352,89	197,35	505,52	0,00	7.055,76
000322/2015	Lei nº 1151/2015	Janeiro a dezembro/2019	5.964,48	1.386,80	1.857,31	0,00	9.208,59
000921/2017	Lei nº 1222/GP/2017	Janeiro a dezembro/2019	29.513,57	917,54	2.350,37	295,14	33.076,62
000952/2017	Lei nº 1.222/2017	Janeiro a dezembro/2019	61.123,86	1.869,12	4.787,86	601,22	67.382,06
000666/2018	Lei nº 1242/2018	Janeiro a dezembro/2019	525.193,50	16.324,11	41.816,61	5.251,93	588.586,15
000947/2018	Lei nº 1243/2018	Janeiro a dezembro/2019	3.803,40	179,03	269,42	0,00	4.251,85
000950/2018	Lei nº 1243/2018	Janeiro a dezembro/2019	12.242,36	379,52	974,76	122,42	13.719,06
000430/2019	Lei nº 1274/2019	Junho a dezembro/2019	206.349,85	831,39	4.001,87	0,00	211.183,01
<b>TOTAIS</b>			<b>850.543,91</b>	<b>22.084,86</b>	<b>56.563,72</b>	<b>6.270,71</b>	<b>934.463,10</b>
<b>Valor Total do ônus Pecuniário (atualizado até 10/09/2020)</b>			<b>84.919,29</b>				

Portanto, fica caracterizado a inadimplência das prestações de acordos de parcelamento no exercício de 2019, evidenciando a infima atenção dada pelo gestor à sustentabilidade e à perenidade do RPPS.

Fonte: Fl. 26 do Doc. nº 226764/2020





Ante o exposto, a irregularidade foi classificada como:

Classificação de Irregularidades de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010	
<b>DB 09</b>	<b>DB 09. Previdência_Grave_09.</b> Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (arts. 23, I, 24, II e IV, 36 da ON MPS/SPS 02/2009).
<b>Descrição dos fatos constatados</b>	Ausência de pagamento, de janeiro a dezembro/2019, de parcelas dos acordos: Acordo nº 001309/2010 (Lei nº 1.098/GP/2013), Acordo nº 000322/2015 (Lei nº 1151/2015), Acordo nº 000921/2017 (Lei nº 1.222/GP/2017), Acordo nº 000952/2017 (Lei nº 1.222/GP/2017); Acordo nº 000666/2018 (Lei nº 1.242/2018); Acordo nº 000947/2018 (Lei nº 1.243/2018); Acordo nº 950/2018 (Lei nº 1243/2018); e de: junho a dezembro de 2019 do Acordo nº 000430/2019 (Lei nº 1274/2019), totalizando o valor de R\$ 934.463,10.

### 2.3.1. Síntese da Defesa:

Preliminarmente, o Sr. **Valdir Pereira de Castro Filho – Prefeito Municipal de Santo Antônio do Leverger**, expõe que para a concretização dos parcelamentos faz-se necessário seguir os procedimentos administrativos junto a Secretaria Especial de Previdência:

Sabe-se que os parcelamentos e reparcelamentos referente as contribuições previdenciárias devidas pelo ente federativo (parte patronal) devem ser realizados por meio de Lei, respeitando os regramentos legais (acordo para pagamento parcelado em moeda corrente, observados os critérios estabelecidos nos artigos 5º e 5º-A da Portaria MPS nº 402/2008), no intuito de solucionar a inadimplência detectada, todavia para a concretização dos parcelamentos não se finaliza na publicação da lei autorizando o parcelamento, devendo ser seguido procedimento administrativo junto a Secretaria Especial de Previdência, devendo ser elaborado demonstrativo encaminhado as informações e aguardar a análise e validação pelos analistas da Secretaria de Previdência, senão vejamos:

Todos os Termos de Acordo de Parcelamento/Reparcelamento firmados a partir de 01/01/2013 (ordinários/convençionais ou especiais) devem ser obrigatoriamente cadastrados pelo aplicativo de parcelamento disponibilizado pela Secretaria de Previdência, por meio dos módulos "CADPREV-Ente Local" (aplicativo instalado no desktop do usuário) e "CADPREV-Web" (aplicativo acessado por navegador da web), com a seguinte visualização:

#### Elaboração de Demonstrativos, Parcelamentos e Formulários

- CADPREV-Ente Local (Aplicativo Desktop) – Elaboração de Demonstrativos e Acordo de Parcelamento;
- CADPREV Web – Envio e Consulta de Demonstrativos e Acordo de Parcelamento.

Fonte: Fls. 7/8 do Doc. nº 251918/2020





Em seguida, o defendente expõe, superficialmente, a situação de diversos Acordos de Parcelamento, conforme exposto abaixo:

Após todo este processo de informações, a Secretária de Previdência dos Regimes Próprios de Previdência Social analisa os termos recebidos e formar um banco de dados com os termos de parcelamento encaminhados, propiciando maior controle e transparência do cumprimento do caráter contributivo. Inclusive é o sistema disponível pela Secretaria que emite as Guias mensalmente.

O parcelamento de Acordo n° 001309/2010 (Lei n° 1.098/GP/2013). *Reparcelado na lei 1243/2018.*

O parcelamento de n° de Acordo n° 000322/2015 (Lei n° 1151/2015). Houve pagamento das parcelas: 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55.

O parcelamento de Acordo n° 000921/2017 (Lei n° 1.222/GP/2017). *Reparcelado na lei 1243/2018.*

O parcelamento de Acordo n° 000952/2017 (Lei n° 1.222/GP/2017). *Reparcelado na lei 1243/2018.*

O parcelamento de n° de Acordo n° 000666/2018 (Lei n° 1242/2018). Houve pagamento da parcela: 10.

O parcelamento de n° de Acordo n° 0000947/2018 (Lei n° 1243/2018). Houve pagamento das parcelas: 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17.

O parcelamento de n° de Acordo n° 0000950/2018 (Lei n° 1243/2018). Houve pagamento das parcelas: 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17.

O parcelamento de n° de Acordo n° 0000430/2019 (Lei n° 1247/2019). Houve pagamento das parcelas: 01 e 02.

Fonte: Fls. 8/9 do Doc. n° 251918/2020





### 2.3.2. Análise da Defesa:

O Sr. **Valdir Pereira de Castro Filho – Prefeito Municipal de Santo Antônio do Leverger** não apresenta nenhuma informação capaz de afastar a irregularidade relacionada à ausência de pagamento de parcelas, com vencimento no exercício de 2019, dos seguintes Acordos de Parcelamento: nº 1309/2010; nº 322/2015; nº 921/2017; nº 952/2017; nº 666/2018; nº 947/2018; nº 950/2018; e nº 430/2019.

**Em relação ao Acordo nº 1309/2010**, informa que ele foi reparcelado por meio da Lei nº 1243/2018. Entretanto, o defendente sequer apresenta a referida lei. Ademais, no site do CADPREV o referido acordo consta como “aceito”.

**Em relação ao Acordo nº 322/2015**, restringe-se a informar o pagamento das parcelas nº 46 a 55. Entretanto, em pesquisa ao site do CADPREV, verifica-se que todas as parcelas vencidas em 2019 não foram pagas:

11. DISCRIMINATIVO DE PARCELAS VENCIDAS E NÃO PAGAS (Juros e Multa em caso de Mora) ATUALIZADAS ATÉ 06/02/2021								
Nº	VENCIMENTO	VALOR	VARIAÇÃO	ATUALIZAÇÃO	JUROS PERC.	JUROS	MULTA	VALOR DEVIDO
040	30/07/2018	710,80	10,23	72,71	17,30	135,55	7,11	926,17
041	30/08/2018	716,16	9,87	70,69	16,72	131,56	7,16	925,57
042	30/09/2018	718,48	9,97	71,63	16,14	127,52	7,18	924,81
043	30/10/2018	724,89	9,44	68,43	15,56	123,44	7,25	924,01
044	30/11/2018	731,21	8,95	65,44	14,99	119,42	7,31	923,38
045	30/12/2018	732,63	9,18	67,26	14,42	115,34	7,33	922,56
046	30/01/2019	736,74	9,02	66,45	13,85	111,24	7,37	921,80
047	28/02/2019	742,13	8,67	64,34	13,28	107,10	7,42	920,99
048	30/03/2019	748,34	8,20	61,36	12,72	102,99	7,48	920,17
049	30/04/2019	757,03	7,40	56,02	12,16	98,87	7,57	919,49
050	30/05/2019	764,42	6,79	51,90	11,60	94,69	7,64	918,65
051	30/06/2019	768,49	6,65	51,10	11,04	90,48	7,68	917,75
052	30/07/2019	771,62	6,64	51,24	10,49	86,32	7,72	916,90
053	30/08/2019	776,20	6,44	49,99	9,94	82,12	7,76	916,07
054	30/09/2019	780,10	6,32	49,30	9,39	77,88	7,80	915,08
055	30/10/2019	782,87	6,36	49,79	8,85	73,69	7,83	914,18
056	30/11/2019	786,78	6,26	49,25	8,31	69,47	7,87	913,37
057	30/12/2019	793,87	5,72	45,41	7,77	65,21	7,94	912,43

Fonte: Site CADPREV (Data: 06/02/2021)

**Em relação ao Acordo nº 921/2017**, informa que ele foi reparcelado por meio da Lei nº 1243/2018. Entretanto, o defendente sequer apresenta a referida lei. Ademais, no site do CADPREV o referido acordo consta como “aceito”.





Em relação ao Acordo nº 952/2017, informa que ele foi reparcelado por meio da Lei nº 1243/2018. Entretanto, o defendente sequer apresenta a referida lei. Ademais, no site do CADPREV o referido acordo consta como “aceito”.

Em relação ao Acordo nº 666/2018, restringe-se a informar o pagamento da parcela nº 10. Entretanto, em pesquisa ao site do CADPREV, verifica-se que todas as parcelas vencidas em 2019 não foram pagas:

11. DISCRIMINATIVO DE PARCELAS VENCIDAS E NÃO PAGAS (Juros e Multa em caso de Mora) ATUALIZADAS ATÉ 06/02/2021									
Nº	VENCIMENTO	VALOR	VARIACÃO	ATUALIZAÇÃO	JUROS PERC.	JUROS	MULTA	VALOR DEVIDO	
003	30/07/2018	40.202,15	10,23	4.112,68	16,00	7.090,37	402,02	51.807,22	
004	30/08/2018	40.532,31	9,87	4.000,54	15,50	6.902,59	405,32	51.840,76	
005	30/09/2018	40.696,03	9,97	4.057,39	15,00	6.713,01	406,96	51.873,39	
006	30/10/2018	41.092,16	9,44	3.879,10	14,50	6.520,83	410,92	51.903,01	
007	30/11/2018	41.478,10	8,95	3.712,29	14,00	6.326,65	414,78	51.931,82	
008	30/12/2018	41.590,31	9,18	3.817,99	13,50	6.130,12	415,90	51.954,32	
009	30/01/2019	41.856,37	9,02	3.775,44	13,00	5.932,14	418,56	51.982,51	
010	28/02/2019	42.192,61	8,67	3.658,10	12,50	5.731,34	421,93	52.003,98	
011	30/03/2019	42.575,37	8,20	3.491,18	12,00	5.527,99	425,75	52.020,29	
012	30/04/2019	43.100,27	7,40	3.189,42	11,50	5.323,31	431,00	52.044,00	
013	30/05/2019	43.549,38	6,79	2.957,00	11,00	5.115,70	435,49	52.057,57	
014	30/06/2019	43.813,18	6,65	2.913,58	10,50	4.906,31	438,13	52.071,20	
015	30/07/2019	44.023,06	6,64	2.923,13	10,00	4.694,62	440,23	52.081,04	
016	30/08/2019	44.312,95	6,44	2.853,75	9,50	4.480,84	443,13	52.090,67	
017	30/09/2019	44.565,57	6,32	2.816,54	9,00	4.264,39	445,66	52.092,16	
018	30/10/2019	44.754,90	6,36	2.846,41	8,50	4.046,11	447,55	52.094,97	
019	30/11/2019	45.008,08	6,26	2.817,51	8,00	3.826,05	450,08	52.101,72	
020	30/12/2019	45.441,76	5,72	2.599,27	7,50	3.603,08	454,42	52.098,53	

Fonte: Site CADPREV (Data: 06/02/2021)

Em relação ao Acordo nº 947/2018, restringe-se a informar o pagamento das parcelas nº 07 a 17. Entretanto, em pesquisa ao site do CADPREV, verifica-se que todas as parcelas vencidas em 2019 não foram pagas:

11. DISCRIMINATIVO DE PARCELAS VENCIDAS E NÃO PAGAS (Juros e Multa em caso de Mora) ATUALIZADAS ATÉ 06/02/2021									
Nº	VENCIMENTO	VALOR	VARIACÃO	ATUALIZAÇÃO	JUROS PERC.	JUROS	MULTA	VALOR DEVIDO	
002	30/07/2018	325,46	10,23	33,29	16,00	57,40	3,25	419,40	
003	30/08/2018	328,14	9,87	32,39	15,50	55,88	3,28	419,69	
004	30/09/2018	329,46	9,97	32,85	15,00	54,35	3,29	419,95	
005	30/10/2018	332,67	9,44	31,40	14,50	52,79	3,33	420,19	
006	30/11/2018	335,79	8,95	30,05	14,00	51,22	3,36	420,42	
007	30/12/2018	336,71	9,18	30,91	13,50	49,63	3,37	420,62	
008	30/01/2019	338,85	9,02	30,56	13,00	48,02	3,39	420,82	
009	28/02/2019	341,58	8,67	29,62	12,50	46,40	3,42	421,02	
010	30/03/2019	344,68	8,20	28,26	12,00	44,75	3,45	421,14	
011	30/04/2019	348,93	7,40	25,82	11,50	43,10	3,49	421,34	
012	30/05/2019	352,57	6,79	23,94	11,00	41,42	3,53	421,46	
013	30/06/2019	354,70	6,65	23,59	10,50	39,72	3,55	421,56	
014	30/07/2019	356,40	6,64	23,67	10,00	38,01	3,56	421,64	
015	30/08/2019	358,75	6,44	23,10	9,50	36,28	3,59	421,72	
016	30/09/2019	360,80	6,32	22,80	9,00	34,52	3,61	421,73	
017	30/10/2019	362,32	6,36	23,04	8,50	32,76	3,62	421,74	
018	30/11/2019	364,38	6,26	22,81	8,00	30,98	3,64	421,81	
019	30/12/2019	367,89	5,72	21,04	7,50	29,17	3,68	421,78	

Fonte: Site CADPREV (Data: 06/02/2021)





Em relação ao Acordo nº 950/2018, restringe-se a informar o pagamento das parcelas nº 07 a 17. Entretanto, em pesquisa ao site do CADPREV, verifica-se que todas as parcelas vencidas em 2019 não foram pagas:

11. DISCRIMINATIVO DE PARCELAS VENCIDAS E NÃO PAGAS (Juros e Multa em caso de Mora) ATUALIZADAS ATÉ 06/02/2021								
Nº	VENCIMENTO	VALOR	VARIAÇÃO	ATUALIZAÇÃO	JUROS PERC.	JUROS	MULTA	VALOR DEVIDO
002	30/07/2018	937,12	10,23	95,87	16,00	165,28	9,37	1.207,64
003	30/08/2018	944,81	9,87	93,25	15,50	160,90	9,45	1.208,41
004	30/09/2018	948,63	9,97	94,58	15,00	156,48	9,49	1.209,18
005	30/10/2018	957,86	9,44	90,42	14,50	152,00	9,58	1.209,86
006	30/11/2018	966,86	8,95	86,53	14,00	147,47	9,67	1.210,53
007	30/12/2018	969,47	9,18	89,00	13,50	142,89	9,69	1.211,05
008	30/01/2019	975,68	9,02	88,01	13,00	138,28	9,76	1.211,73
009	28/02/2019	983,51	8,67	85,27	12,50	133,60	9,84	1.212,22
010	30/03/2019	992,44	8,20	81,38	12,00	128,86	9,92	1.212,60
011	30/04/2019	1.004,68	7,40	74,35	11,50	124,09	10,05	1.213,17
012	30/05/2019	1.015,14	6,79	68,93	11,00	119,25	10,15	1.213,47
013	30/06/2019	1.021,29	6,65	67,92	10,50	114,37	10,21	1.213,79
014	30/07/2019	1.026,18	6,64	68,14	10,00	109,43	10,26	1.214,01
015	30/08/2019	1.032,95	6,44	66,52	9,50	104,45	10,33	1.214,25
016	30/09/2019	1.038,83	6,32	65,65	9,00	99,40	10,39	1.214,27
017	30/10/2019	1.043,25	6,36	66,35	8,50	94,32	10,43	1.214,35
018	30/11/2019	1.049,15	6,26	65,68	8,00	89,19	10,49	1.214,51
019	30/12/2019	1.059,26	5,72	60,59	7,50	83,99	10,59	1.214,43

Fonte: Site CADPREV (Data: 06/02/2021)

Em relação ao Acordo nº 430/2019, restringe-se a informar o pagamento das parcelas nº 01 e 02. Entretanto, em pesquisa ao site do CADPREV, verifica-se que todas as parcelas vencidas em 2019 não foram pagas:

11. DISCRIMINATIVO DE PARCELAS VENCIDAS E NÃO PAGAS (Juros e Multa em caso de Mora) ATUALIZADAS ATÉ 06/02/2021								
Nº	VENCIMENTO	VALOR	VARIAÇÃO	ATUALIZAÇÃO	JUROS PERC.	JUROS	MULTA	VALOR DEVIDO
001	30/06/2019	29.478,55	6,65	1.960,32	10,50	3.301,08	294,79	35.034,74
002	30/07/2019	29.815,02	6,64	1.979,72	10,00	3.179,47	298,15	35.272,36
003	30/08/2019	30.019,47	6,44	1.933,25	9,50	3.035,51	300,19	35.288,42
004	30/09/2019	30.200,43	6,32	1.908,67	9,00	2.889,82	302,00	35.300,92
005	30/10/2019	30.336,37	6,36	1.929,39	8,50	2.742,59	303,36	35.311,71
006	30/11/2019	30.514,72	6,26	1.910,22	8,00	2.594,00	305,15	35.324,09
007	30/12/2019	30.818,45	5,72	1.762,82	7,50	2.443,60	308,18	35.333,05

Fonte: Site CADPREV (Data: 06/02/2021)

### 2.3.3. Conclusão/Proposta de encaminhamento:

Ante o exposto, ratifica-se a presente irregularidade relativa à ausência de pagamento de parcelas, com vencimento no exercício de 2019, dos seguintes Acordos de Parcelamento: nº 1309/2010; nº 322/2015); nº 921/2017; nº 952/2017; nº 666/2018; nº 947/2018; nº 950/2018; e nº 430/2019.





Por fim, sugere-se ao Exmo. Conselheiro Relator determinar a abertura de Tomada de Contas Ordinária a fim de que haja a análise quanto aos danos ao erário e os responsáveis pelos atrasos relativos a cada um dos referidos acordos de parcelamento.

## 2.2 Quanto à ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária-CRP

Com base em informações extraídas no endereço eletrônico da Secretaria de Previdência, em 15/09/2020, a equipe técnica constatou que o Município de Santo Antônio do Leverger encontrava-se em situação IRREGULAR quanto ao Certificado de Regularidade Previdenciária (via administrativa), desde 20/03/2007.

Ante o exposto, a irregularidade foi classificada como:

Classificação de Irregularidades de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010	
LB 05	Previdência_Grave_05. Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo MPS, ou com a Falta de esclarecimentos sobre o motivo da suspensão (art. 8º da ON MPS/SPS nº 02/2009, Portaria MPS 204/2008).
Descrição dos fatos constatados	Descumprimento dos preceitos legais para obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária de forma administrativa.

### 2.4.1. Síntese da Defesa:

O Sr. **Valdir Pereira de Castro Filho – Prefeito Municipal de Santo Antônio do Leverger**, informa que a ausência do CRP está ligada à falta dos repasses das contribuições previdenciárias devido a dificuldades financeiras do município:

A ausência do CRP – Certificado de Regularidade Previdenciária está intimamente ligada no caso em comento com as faltas de repasse das contribuições previdenciárias por parte do Município que se encontra em dificuldades financeiras.

Fonte: Fl. 9 do Doc. nº 251918/2020





O defendente alega que a ausência da CRP penalizou ainda mais o ente, conforme exposto abaixo:

No entanto, cumpre ressaltar que a inadimplência não foi motivada pela displicência do gestor, mas sim pela dificuldade financeira que acometeu as finanças do município. Ademais, ausência do CRP penalizou o ente, eis que o mesmo não foi beneficiado pelas transferências voluntárias de recursos pela União; não pode celebrar acordos, contratos, convênios e ajustes; sequer realizar empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos e entidades da União; e ainda não pode receber os valores devidos em razão da compensação previdenciária.

A irregularidade implicou na penalização ora citada, não podendo o ente municipal ser mortificado por esta Egrégia Corte de Contas o que ensejaria em dupla medida repressiva.

Fonte: Fl. 9 do Doc. nº 251918/2020

Ante todo o exposto, a defesa requer que sejam julgadas regulares as divergências apontadas no relatório técnico preliminar (Doc. nº

I – Conforme solicitação realizada via Ofício n.º 744/2020/GCS/RRO, que seja recebida a presente defesa e os documentos que a instruem, e nos termos do art. 141 do RITCE/MT comine com sua juntada aos autos em epígrafe;

II – Que sejam julgadas **REGULARES**, as divergências apontadas no r. Relatório Técnico, reconhecendo as informações prestadas nesta peça defensiva.

Nestes termos, pede e aguarda **DEFERIMENTO**.

Santo Antônio do Leverger/MT, 06 de novembro de 2020.

**VALDIR PEREIRA DE CASTRO FILHO**  
Prefeita Municipal de Santo Antônio de Leverger

Fonte: Fl. 10 do Doc. nº 226764/2020

#### 2.4.2. Análise da Defesa:

O Sr. **Valdir Pereira de Castro Filho – Prefeito Municipal de Santo Antônio do Leverger** reconhece a irregularidade quando informa que a ausência do CRP está ligada à falta dos repasses das contribuições previdenciárias.

O defendente não apresenta nenhuma informação capaz de afastar a irregularidade relacionada à ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária-CRP.





### 2.4.3. Conclusão/Proposta de encaminhamento:

Ante o exposto, ratifica-se a presente irregularidade relativa ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária-CRP.

### 3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Conclui-se, portanto, pela manutenção das 04 (quatro) irregularidades apontadas no relatório técnico preliminar (Doc. nº 226764/2020):

Responsável	Irregularidade	Descrição dos fatos constatados	Reincidência	Análise de defesa
VALDIR PEREIRA DE CASTRO FILHO	1. <b>DA 05. Gestão Fiscal/Financeira Gravíssima_05.</b> Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).	Ausência de recolhimento da contribuição patronal da Prefeitura Municipal, no período de abril a dezembro de 2019, no valor de R\$ 1.899.705,72.	Sim	<b>Irregularidade mantida</b>  Sugere-se a abertura de processo de Tomada de Contas Ordinária, considerando a divergência em relação aos valores informados como devidos.
VALDIR PEREIRA DE CASTRO FILHO	2. <b>DA 07. Gestão Fiscal/Financeira Gravíssima_07.</b> Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto-Lei nº 2.848/1940).	Ausência de repasse de contribuições dos segurados da Prefeitura Municipal, de janeiro a dezembro de 2019, que somaram, preliminarmente, R\$ 1.176.296,35.	Sim	<b>Irregularidade mantida</b>  Sugere-se a abertura de processo de Tomada de Contas Ordinária, com fins de apuração dos débitos, bem como dos responsáveis.
VALDIR PEREIRA DE CASTRO FILHO	3. <b>DB 09. Previdência_Grave_09.</b> Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (arts. 23, I, 24, II e IV, 36 da ON MPS/SPS 02/2009).	Ausência de pagamento, de janeiro a dezembro/2019, de parcelas dos acordos: Acordo nº 001309/2010, Acordo nº 000322/2015, Acordo nº 000921/2017, Acordo nº 000952/2017; Acordo nº 000666/2018; Acordo nº 000947/2018; Acordo nº 950/2018; e de: junho a dezembro de 2019 do Acordo nº 000430/2019, totalizando o valor de R\$ 934.463,10.	Sim	<b>Irregularidade mantida</b>  Sugere-se a abertura de processo de Tomada de Contas Ordinária a fim de que seja apurado o dano e os responsáveis pelos atrasos nos pagamentos das parcelas dos acordos de parcelamentos, cujo vencimento se deram no exercício de 2019.
VALDIR PEREIRA DE CASTRO FILHO	4. <b>LB 05. Previdência_Grave_05.</b> Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo MPS, ou com a Falta de	Descumprimento dos preceitos legais para obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária de forma administrativa.	Sim	<b>Irregularidade mantida</b>





Responsável	Irregularidade	Descrição dos fatos constatados	Reincidência	Análise de defesa
	esclarecimentos sobre o motivo da suspensão (art. 8º da ON MPS/SPS nº 02/2009, Portaria MPS 204/2008).			

Conforme exposto no quadro acima, sugere-se, a abertura de 01(um) processo de Tomada de Contas Ordinária afim de:

- i. **Apurar a divergência relativa aos valores devidos a título de contribuição previdenciária patronal (abril a dez/2019), aos valores referentes a juros e multas, bem como à apuração dos responsáveis pelos danos causados ao erário;**
- ii. **Apurar o valor devido a título de contribuição previdenciária dos segurados (exercício 2019), aos valores referentes a juros e multas, bem como à apuração dos responsáveis pelos danos causados ao erário;**
- iii. Apurar o dano e os responsáveis pelos atrasos nos pagamentos das parcelas (vencidas em 2019) dos Acordos de Parcelamentos: nº 1309/2010; nº 322/2015); nº 921/2017; nº 952/2017; nº 666/2018; nº 947/2018; nº 950/2018; e nº 430/2019.

É o relatório de análise da defesa.

Secretaria de Controle Externo de Previdência, Cuiabá-MT, 10/02/2021.

(Assinatura Digital)  
**Silvio Silva Junior**  
Auditor Público Externo

(Assinatura Digital)  
**Karisia Goda Cardoso Pastor Andrade**  
Supervisora de Controle Externo de RPPS

